DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE n.º 226/2022

de 8 de julho de 2022

que altera o Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e o Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE [2023/643]

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente alargar a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE de modo a incluir o Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 ([1]).

(2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/523, são autorizadas contribuições dos Estados da EFTA para a garantia da UE para efeitos de participação em determinados produtos financeiros ao abrigo da componente da UE do Fundo InvestEU. As contribuições dos Estados da EFTA para o provisionamento da garantia da UE podem ser acompanhadas de uma contragarantia que cubra o respetivo passivo contingente em relação à garantia da UE. Em alternativa, podem também assegurar a totalidade da contribuição para o Fundo InvestEU em numerário.

(3) As condições de participação dos Estados da EFTA e das suas instituições, empresas, organizações e nacionais nos programas da União Europeia estão estabelecidas no Acordo EEE, nomeadamente no artigo 81.º.

(4) O Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 ([2]) atribui receitas afetadas externas adicionais ao Programa InvestEU criado pelo Regulamento (UE) 2021/523. É conveniente precisar, no Protocolo n.º 32 do Acordo EEE, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, que, para efeitos do cálculo das contribuições financeiras dos Estados da EFTA para o programa InvestEU, a base de cálculo deve ser acrescida das dotações correspondentes às receitas afetadas externas referidas no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho relacionadas com a participação desses Estados no referido programa.

(5) Os Protocolos n.º 31 e n.º 32 do Acordo EEE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade, para que esta cooperação alargada possa ter lugar a partir de 1 de janeiro de 2022,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, a seguir ao artigo 19.º (Redução das disparidades económicas e sociais) é aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 20.º*

Melhorar a competitividade, a convergência socioeconómica e a coesão no âmbito do programa InvestEU

1. Os Estados da EFTA participarão, a partir de 1 de janeiro de 2022, nas atividades que possam resultar do seguinte ato da União:

— **32021 R 0523**: Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

([1]) JO L 107 de 26.3.2021, p. 30.
([2]) JO L 433I de 22.12.2020, p. 23.

2. Os Estados da EFTA não participarão na plataforma de aconselhamento InvestEU.

3. Os Estados da EFTA podem decidir participar num ou mais produtos financeiros ao abrigo da componente da UE do Fundo InvestEU. A contribuição dos Estados da EFTA deve basear-se no perfil de risco dos produtos financeiros em que decidam participar. A contribuição dos Estados da EFTA aumentará a garantia da UE.

4. Para efeitos do cálculo da contribuição financeira dos Estados da EFTA para o Fundo InvestEU, não se aplica o fator de proporcionalidade previsto no artigo 82.º, n.º 1, do Acordo EEE para as rubricas orçamentais. Em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo n.º 32, os Estados da EFTA celebrarão acordos de contribuição com a UE, representada pela Comissão. Os acordos de contribuição devem estabelecer os montantes da contribuição financeira dos Estados da EFTA para a garantia da UE, os termos e condições de utilização dessa contribuição, a frequência e os montantes do pagamento da contribuição e as regras para o reembolso dos fundos e receitas não utilizados aos Estados da EFTA.

5. Quando a contribuição dos Estados da EFTA para a garantia da UE não fornecer o provisionamento em numerário integral, ou seja, se o provisionamento for fixado em menos de 100 %, os Estados da EFTA comprometem-se a cobrir o respetivo passivo contingente através de uma contragarantia irrevogável, incondicional e à primeira solicitação. A contragarantia será fornecida concomitantemente à assinatura de um acordo de contribuição.

6. O Listenstaine é dispensado da participação e da contribuição financeira para este programa.»

Artigo 2.º

O artigo 1.º, n.º 10, do Protocolo n.º 32 do Acordo EEE passa a ter a seguinte redação:

«10. Para efeitos do cálculo da contribuição operacional nos termos do artigo 82.º, alíneas a) e b), do Acordo, as dotações de autorização e de pagamento inscritas no orçamento da União Europeia e definitivamente aprovadas para os anos de aplicação do financiamento do Programa Horizonte Europa [criado pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho], do Programa InvestEU [criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho] e do Mecanismo de Proteção Civil da União [regido pela Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho] são acrescidas das dotações correspondentes às receitas afetadas externas atribuídas a essas atividades ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/2094 do Conselho, de 14 de dezembro de 2020, que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia para apoiar a recuperação na sequência da crise da COVID-19 ([3]).»

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação em conformidade com o artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE *.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

([3]) JO L 433I de 22.12.2020, p. 23.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2022.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Kristján Andri STEFÁNSSON